

Excelentíssimos Senhor Relator
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

ADI 6.363/DF

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT, CNPJ nº 03.657.939/0001-11, com domicílio em Brasília-DF, no SCN, quadra 1, bloco C, nº 85, salas 401 a 407, Edifício Brasília Trade Center, CEP 70711-902, endereço eletrônico <sinait@sinait.org.br>, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília - DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, endereço eletrônico <publica@servidor.adv.br>, com fulcro no § 2º do artigo 7º da Lei 9.868, de 1999, pede intervenção como **AMICUS CURIAE**, conforme segue.

O § 2º do artigo 7º da Lei 9.868, de 1999, prevê os requisitos para admissão de terceiros interessados como *amici curiae* nas ações do controle abstrato de constitucionalidade:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...]

§ 2º O relator, considerando **a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Do dispositivo extraem-se os dois elementos a serem considerados para a admissão da intervenção, quais sejam, a **relevância da matéria** e a **representatividade** do postulante.

Sobre a **relevância da matéria**, trata-se da ação a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória 936/2020, que autorizam ao empregador promover redução proporcional de jornada de trabalho e salário por até 90 dias (art. 7º), e a suspensão contratual por até 60 dias (art. 8º), mediante simples acordo individual de trabalho relativamente a empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00, correspondente a 3 salários mínimos (art. 12, inciso I), e aos portadores de diploma de nível superior e remuneração igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 12,

inciso II)¹.

Sustenta-se a violação dos direitos fundamentais sociais trabalhistas à irredutibilidade salarial, salvo mediante negociação coletiva (CF/88, art. 7º, VI, XIII), ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas como instrumento democrático de resolução dos interesses entre empregados e empregadores (art. 7º, XXVI) e à obrigatória participação dos sindicatos nas negociações coletivas (art. 8º, VI), com liberdade sindical², e às Convenções OIT n. 98 e 154.

A relevância da matéria para a categoria substituída decorre do conjunto de normas que vem deteriorando o ambiente de trabalho cuja fiscalização fica a cargo dos Auditores Fiscais do Trabalho, pois, inicialmente, por meio da MP 927/2020, a pretexto de adotar medidas trabalhistas de enfrentamento da crise gerada pela pandemia de Coronavírus, o Poder Executivo Federal submeteu o trabalhador brasileiro à situação de profundo abandono social, reduzindo drasticamente suas garantias trabalhistas no período de calamidade pública, sem contraprestação patronal e estatal, em evidente manifestação de abuso de poder legislativo. Por consequência, aquele ato normativo tornou-se alvo de diversas ações de controle de constitucionalidade. O mais grave manifesto de abuso legislativo, com desvio de finalidade, consistiu no modelo de suspensão contratual sem garantia de salário ou seguro social (art. 18 da MP n. 927/2020), que se tornou alvo de intensa crítica social, ensejando a revogação imediata da respectiva norma, por meio da MP n. 928/2020.

Com a finalidade de preencher a lacuna deixada pela norma revogada, o Poder Executivo editou a MP n. 936/2020, objeto da presente ação. Nesta, se institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que tem lastro em duas medidas centrais: a redução proporcional de jornada de

¹ MP 936/2020: Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos: (...) II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e (...) Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: (...) II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; Art. 8º (...) § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. (...) § 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: (...) II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou (...) Art. 9º (...) § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva; (...) Art. 11 (...) § 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração. Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual (sem destaques no original).

² Constituição: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...] XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; [...] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

trabalho e salário por até 90 dias, e a suspensão contratual por até 60 dias (art. 8º), desta vez mediante pagamento de subsídio estatal em valor correspondente ao seguro-desemprego, proporcional à perda salarial sofrida pelo empregado, com garantia de emprego pelo dobro do período de redução salarial ou de suspensão contratual.

Não se ignoram as medidas, mas, na linha de postura adotada pela MP n. 927/2020, a MP n. 936/2020, continua a insistir no afastamento da negociação coletiva na implementação das aludidas medidas emergenciais, relativamente a considerável parcela dos vínculos de trabalho, especialmente em relação aos trabalhadores com menor renda, submetendo-os a negociações individuais profundamente viciadas pelo temor da perda do emprego em momento de crise social e econômica.

Nesse sentido, a medida provisória autoriza o empregador a acordar individualmente com cada empregado a redução proporcional da jornada de trabalho e salário, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho, cuja respectiva proposta se encaminha com antecedência mínima de dois dias do início de sua vigência.

Mas a normativa constitucional e convencional preconiza o direito fundamental de todos os trabalhadores urbanos e rurais a não terem reduzidos os seus salários ou alteradas as suas jornadas sem negociação coletiva. Percebe-se, portanto, que, em conformidade com o enunciado do texto constitucional, os únicos instrumentos válidos para autorizar a redução de salários ou modificação de jornada, com conseqüente mitigação do princípio *pacta sunt servanda* nas relações laborais, são as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nem mesmo lei pode fazê-lo.

Ao assim prever, o Constituinte Originário prestigia o papel dos sindicatos da defesa dos direitos da categoria profissional. Com efeito, como estes têm conhecimento a respeito da realidade de cada setor econômico no qual atuam os membros da categoria, são os atores sociais que possuem melhores condições para negociar a medida extrema de resposta a crises consistente na redução salarial, de forma que gere o menor prejuízo possível àqueles que representam, inclusive com possibilidade de previsão de medidas compensatórias.

Logo, o texto constitucional foi frontalmente aviltado pela MP n. 936/2020, a qual previu a possibilidade de simples acordos individuais - à margem de qualquer negociação coletiva - diminuir salários ou modificarem jornada, pois mitiga o papel das entidades sindicais.

A relatoria já notou a evidente inconstitucionalidade da exclusão das negociações coletivas da definição da vida do trabalhador em tempos de crise em

sua decisão monocrática. E nisso reside o interesse jurídico da interveniente, pois, considerando que, dentre suas finalidades estatutárias, consta a atuação em temas de interesse da categoria, em especial a legislação do trabalho (IX do artigo 4º do Estatuto), é preciso avançar para que deste processo resulte no reconhecimento da inconstitucionalidade de qualquer implementação de redução salarial ou suspensão contratual sem negociação coletiva.

No tocante à **representatividade**, conforme estatuto anexo, o sindicato congrega Auditores Fiscais do Trabalho que, por força do dever constitucional insculpido no inc. XXIV do art. 21 da Constituição, lidam com a legislação trabalhista que foi ilegitimamente alterada pela norma impugnada.

O caso requer, portanto, a defesa desse interesse ou direito coletivo³ da categoria sintetizada na entidade interveniente ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁴ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,⁵ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, nos termos definidos na lei (artigo 18º do Código de Processo Civil⁶).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as entidades sindicais “têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “*A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.*”

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “*acidentalmente coletivos*” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁶ Código de Processo Civil: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

representada”.⁷

Ante o exposto, pede:

(a) a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para que lhe seja facultada a manifestação com memoriais (artigo 12-E combinado com a parte final do § 2º do artigo 7º da Lei 9.868, de 1999) e sustentação oral por ocasião dos julgamentos, pugnando-se, desde já, pelo julgamento de procedência dos pedidos;

(b) para melhor organização dos advogados constituídos, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade⁸.

Brasília, 9 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel

OAB/DF nº 22.256

⁷ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

⁸ Código de Processo Civil: “Art. 272. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. [...] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. [...]”